

**Repetição de indébito - Taxa de serviço -  
Proprietário - Legitimidade do direito de ação -  
Juros - Índice - Honorários advocatícios**

Ementa: Direito tributário. Repetição de indébito. Taxa de serviço. Legitimidade do proprietário. Índice de juros. Honorários advocatícios.

- Cuidando-se de tributos vinculados à propriedade do imóvel, é despciendo saber quem adimpliu a obrigação tributária, mantendo-se inabalada a legitimidade do direito de ação do proprietário do imóvel.

- Os juros em matéria tributária são de 1% ao mês, se não houver outro índice adotado pela lei do ente tributante, conforme se verifica do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- São devidos honorários advocatícios mesmo em ações de matérias simples e pacíficas em razão da sucumbência e causalidade, devendo os mesmos ser fixados em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.440839-5/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Município de Juiz de Fora - Apelados: José Antônio Franca Furtado e sua mulher - Relatora: DES.ª MARIA ELZA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2010. - *Maria Elza* - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - José Antônio Franca Furtado ajuizou ação de repetição de indébito tributário em desfavor do Município de Juiz de Fora visando à restituição de valores concernentes à taxa de limpeza pública.

A sentença de f. 38/43-TJ julgou procedente a demanda, determinando a restituição do indébito tributário.

Inconformado, o Município de Juiz de Fora apela a este Tribunal de Justiça alegando, em suma: i) a não comprovação do autor de sua legitimidade ativa e interesse de agir; ii) a ocorrência de prescrição; iii) que os juros de mora deveriam ser contados no índice de 0,5% em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.960/2009; iv) que deveria ser reformada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões de apelação às f. 54/58-TJ pedindo pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Verificados os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação.

Inicialmente, a Municipalidade alega que o autor não teria comprovado a sua legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito tributário em relação à taxa de serviços urbanos de Juiz de Fora.

Sem qualquer razão o apelante.

Não procede a pretensa ilegitimidade ativa do contribuinte, visto que, pelos documentos emitidos pela própria Municipalidade, a ora apelada está consignada como contribuinte do IPTU e TSU. Além disso, as escrituras dos imóveis também foram juntadas aos autos, de modo que restou comprovada a titularidade da parte autora. Cuidando-se de tributos vinculados à propriedade do imóvel, é despciendo saber quem adimpliu a obrigação tributária, mantendo-se inabalada a legitimidade do direito de ação.

Também não se verifica a prescrição da pretensão repetitória do contribuinte.

Não obstante as alegações genéricas da Municipalidade, não houve a prescrição da pretensão dos autos, visto que os exercícios fiscais pretendidos na repetição obedecem ao prazo prescricional quinquenal e que, ao final da sentença, fica ressalvada a observância de eventual prescrição quinquenal na liquidação.

No que diz respeito à pretensa aplicação dos juros em 0,5% ao mês em conformidade com a Lei Federal nº 11.960/2009, tem-se que a tese é absolutamente absurda.

Como sabido, os juros em matéria tributária são de 1% ao mês, se não houve outro índice adotado pela lei do ente tributante, conforme se verifica do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, é óbvio que são devidos em razão da sucumbência e causalidade, tendo sido fixados em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à alegação de que houve equivocada condenação sua em custas processuais, tem-se que a sentença aplicou o disposto na Lei Estadual nº 14.939/2003, isentando as pessoas jurídicas públicas do seu pagamento, motivo pelo qual inexistiu interesse recursal do Município nessa matéria.

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira), no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), além da legislação invocada no corpo deste voto, nega-se provimento ao recurso.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e MAURO SOARES DE FREITAS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...